



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 205/78:

Cessa a intervenção do Estado na empresa Manuel Pereira Roldão & Filhos, L.ª

Resolução n.º 206/78:

Fixa a data de 31 de Dezembro de 1978 como a data limite a que se refere o n.º 3 da Resolução n.º 95/78, de 17 de Maio, que estabelece normas com vista à cessação da intervenção do Estado na empresa Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L.

Resolução n.º 207/78:

Requer a declaração de falência da sociedade cooperativa anónima de responsabilidade limitada Cooperativa dos Armadores da Pesca da Sardinha, reservando para o Estado os navios *Donibane* e *Polar*.

Resolução n.º 208/78:

Estabelece normas sobre a aquisição de equipamentos gráficos por departamentos do Estado.

Resolução n.º 209/78:

Prorroga por mais três meses o prazo de seis meses fixado no n.º 2 da Resolução n.º 77/78, de 2 de Maio, que declara em situação económica difícil as empresas do grupo J. Pimenta.

Resolução n.º 210/78:

Prorroga por mais três meses o prazo de seis meses fixado no n.º 2 da Resolução n.º 75/78, de 2 de Maio, que declara em situação económica difícil a empresa A. C. — Trabalhos de Arquitectura e Construção, S. A. R. L.

Declaração:

De ter sido rectificada a Resolução n.º 175-A/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 251, 2.º suplemento, de 31 de Outubro de 1978.

Despacho Normativo n.º 302/78:

Define a competência do Gabinete de Estudos de Opinião (GEO), órgão de estudo, de formação, de informação e de acção pedagógica e psico-sociológica, integrado na Secretaria de Estado da Comunicação Social.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 303/78:

Estabelece normas sobre o subsídio a conceder às empresas jornalísticas para o consumo de papel.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 304/78:

Determina a entrega antecipada de 500 milhões de escudos por conta da remuneração, no exercício de 1978, dos capitais próprios das instituições de crédito do sector público, com exclusão da Caixa Geral de Depósitos.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 305/78:

Fixa o montante da renda anual de superfície devida por Petróleos de Portugal, E. P. — Petrogal.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 305/78:

Delega nos directores regionais de agricultura a competência para autorizar despesas com obras ou aquisições de material.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 205/78

Por resolução do Conselho de Ministros de 4 de Março de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 62, de 14 de Março de 1975, foi determinada a intervenção do Estado na empresa Manuel Pereira Roldão & Filhos, L.ª, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro.

Para os efeitos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 122, de 26 de Maio de 1977, foi nomeada uma comissão interministerial para, nos termos daquele diploma legal, e após prévia audição de todas as partes interessadas, apresentar relatório sobre a empresa, visando a cessação da intervenção do Estado na mesma.

Entretanto, não estando interessados em reassumir a sua gestão, os titulares da empresa à data da intervenção celebraram, em 28 de Março de 1978, um contrato de cessão de todas as quotas da Manuel Pereira Rolão & Filhos, L.^{da}, a favor de terceiros.

Considerando que a empresa, tendo em atenção a sua actual situação económico-financeira, bem como as perspectivas de expansão que se lhe oferecem, necessita de tomar as medidas urgentes com vista à sua viabilização económica e recuperação financeira, sendo, portanto, urgente que a sua gestão deixe de ser transitória e incompleta, para adquirir características de continuidade e plenitude, compatíveis com a dinâmica da economia de empresas:

O Conselho de Ministros, reunido em 2 de Novembro de 1978, resolveu:

a) Determinar, com efeitos a partir da publicação da presente resolução no *Diário da República*, a cessação da intervenção do Estado, instituída na empresa Manuel Pereira Rolão & Filhos, L.^{da}, em 4 de Março de 1975, por resolução do Conselho de Ministros, publicada no *Diário do Governo*, 1.^a série, de 14 de Março de 1975;

b) Exonerar, a partir da mesma data, a comissão administrativa actualmente em funções e cometer aos corpos sociais estatutários a responsabilidade de assegurar, por si ou representantes seus, devidamente qualificados, a continuidade da respectiva gestão, a partir da data referida na alínea anterior;

c) Fixar o prazo de cento e vinte dias para os titulares da empresa apresentarem à instituição de crédito nacional sua maior credora os elementos necessários à celebração de um contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais disposições aplicáveis, para o que lhe é desde já reconhecida a prioridade prevista no n.º 6 do artigo 2.º do referido decreto-lei;

d) Manter, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção dada a essa disposição pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, o regime previsto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 422/76, até à celebração do contrato de viabilização previsto na alínea c) da presente resolução;

e) De acordo com os titulares da empresa, o Ministério da Tutela indicará, em representação do Estado, um revisor oficial de contas para fazer parte do conselho fiscal até 1980, como membro efectivo do mesmo (como presidente), e igualmente a comissão de trabalhadores designará para o mesmo fim e para o mesmo período um representante;

f) Proibir o despedimento de quaisquer trabalhadores com fundamento em factos ocorridos até cessação da intervenção do Estado, salvo os que impliquem responsabilidade civil ou criminal dos seus autores, devendo assegurar-se os postos de trabalho, sem prejuízo das medidas previstas na legislação em vigor.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Resolução n.º 206/78

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/78, de 17 de Maio, publicada no *Diário da República*, de

12 de Junho de 1978, referente à empresa Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L., fixou no ponto 3 uma data limite para as diligências previstas no n.º 2 da referida Resolução.

Em 20 de Setembro de 1978 o mesmo Conselho de Ministros deliberou alterar tal data para 31 de Outubro de 1978.

Considerando que não foi possível proceder à totalidade daquelas diligências:

O Conselho de Ministros, reunido em 2 de Novembro de 1978, resolveu:

Sem prejuízo de resolução em data anterior, fixar 31 de Dezembro de 1978 como a data limite a que se refere o n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/78.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Resolução n.º 207/78

Considerando que se encontram preenchidos, relativamente à sociedade Cooperativa dos Armadores da Pesca da Sardinha, condicionalismos previstos no n.º 2 do artigo 1174.º do Código de Processo Civil:

O Conselho de Ministros, reunido em 8 de Novembro de 1978, resolveu:

Determinar que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/78, de 20 de Junho, o Ministério Público requiera a declaração de falência da sociedade cooperativa anónima de responsabilidade limitada Cooperativa dos Armadores da Pesca da Sardinha, reservando para o Estado os navios *Donibane* e *Polar*.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Resolução n.º 208/78

Verificando-se que alguns departamentos do Estado vêm abrindo concursos ou procedendo a consultas para aquisição de material gráfico de composição ou impressão;

Constatando-se que a capacidade impressora do parque gráfico pertencente às empresas do sector público da comunicação social se encontra, em grande parte, subaproveitada, não havendo, deste modo, qualquer razão plausível para ainda uma maior dispersão de meios com o consequente dispêndio em divisas:

O Conselho de Ministros, reunido em 8 de Novembro de 1978, resolveu:

Nenhum departamento do Estado, fundos e serviços autónomos (ainda que os respectivos orçamentos não estejam sujeitos ao visto do Ministério das Finanças e do Plano) e organismos de coordenação económica poderão efectuar quaisquer aquisições de equipamentos gráficos fixos de composição e impressão sem prévia autorização do Ministério das Finanças, ouvida a Secretaria de Estado da Comunicação Social.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Resolução n.º 209/78

Em 24 de Maio do corrente ano foi publicada a Resolução n.º 77/78, de 2 de Maio, que estabeleceu determinadas medidas em relação às empresas do grupo J. Pimenta, fixando prazos para a sua concretização.

O n.º 4 estabelecia, nomeadamente, o prazo de sessenta dias para ser presente a Conselho de Ministros um estudo pormenorizado de solução futura para a empresa, a elaborar por entidade especializada a designar pelo Ministro da Habitação e Obras Públicas.

A queda do 2.º Governo Constitucional veio, porém, impossibilitar o exacto cumprimento dos prazos estabelecidos, razão por que se torna necessária a sua prorrogação.

Tendo-se, entretanto, verificado um atraso de três meses em relação aos prazos previstos na Resolução n.º 77/78, torna-se necessária a concessão de novo financiamento, necessário para garantir o funcionamento da empresa:

Havendo também a necessidade de estabelecer um prazo limite para a cessação da intervenção;

O Conselho de Ministros, reunido em 8 de Novembro de 1978, resolveu:

1 — Prorrogar por mais três meses o prazo de seis meses fixado no n.º 2 da Resolução n.º 77/78, de 2 de Maio.

2 — Prorrogar por quatro meses o prazo referido no n.º 4 da citada resolução.

3 — Estabelecer que através do sistema bancário seja concedido o financiamento intercalar de 20 000 contos, para o qual será prestado o aval do Estado, a fim de se assegurar o funcionamento da empresa até que o estudo referido no número anterior seja discutido em Conselho de Ministros.

4 — Prorrogar, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, a intervenção do Estado nas empresas do grupo J. Pimenta pelo prazo de seis meses a contar da data da publicação da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Resolução n.º 210/78

Em 24 de Maio do corrente ano foi publicada a Resolução n.º 75/78, de 2 de Maio, que estabeleceu determinadas medidas em relação à empresa A. C. — Trabalhos de Arquitectura e Construção, S. A. R. L., fixando prazos para a sua concretização.

O n.º 4 estabelecia, nomeadamente, o prazo de sessenta dias para ser presente a Conselho de Ministros um estudo pormenorizado de solução futura para a empresa, a elaborar por entidade especializada a designar pelo Ministério da Habitação e Obras Públicas.

A queda do II Governo Constitucional veio, porém, impossibilitar o exacto cumprimento dos prazos estabelecidos, razão por que se torna necessária a sua prorrogação.

Tendo-se, entretanto, verificado um atraso de três meses em relação aos prazos previstos na Resolução n.º 73/78, torna-se necessária a concessão de novo

financiamento, necessário para garantir o funcionamento da empresa.

Havendo também necessidade de estabelecer um prazo limite para a cessação da intervenção:

O Conselho de Ministros, reunido em 8 de Novembro de 1978, resolveu:

1 — Prorrogar por mais três meses o prazo de seis meses fixado no n.º 2 da Resolução n.º 75/78, de 2 de Maio.

2 — Prorrogar por quatro meses o prazo referido no n.º 4 da citada resolução.

3 — Estabelecer que através do sistema bancário seja concedido o financiamento intercalar de 20 000 contos, para o qual será prestado o aval do Estado, a fim de se assegurar o funcionamento da empresa até que o estudo referido no número anterior seja discutido em Conselho de Ministros.

4 — Prorrogar, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, a intervenção do Estado na empresa A. C. — Trabalhos de Arquitectura e Construção, S. A. R. L., pelo prazo de seis meses, a contar da data da publicação da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Secretaria-Geral**Declaração**

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, a Resolução n.º 175-A/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 251, 2.º suplemento, de 31 de Outubro de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

01 — Encargos Gerais da Nação:

.....
Capítulo 02 «Conselho da Revolução».
Divisão 01 «Serviços de Apoio».

.....
Classificação funcional 1.01.0, classificação económica 01.00 «Pessoal dos quadros aprovados por lei».

.....
Classificação funcional 1.01.0, classificação económica 01.42, alínea b) «Outro pessoal».

deve ler-se:

01 — Encargos Gerais da Nação:

.....
Capítulo 02 «Conselho da Revolução».
Divisão 01 «Serviços de Apoio».

.....
Classificação funcional 1.01.0, classificação económica 01.02 «Pessoal dos quadros aprovados por lei».

.....
Classificação funcional 1.01.0, classifi-

cação económica 01.42, alínea d)
«Outro pessoal».

Onde se lê:

**03 — Defesa Nacional — Departamento da
Força Aérea:**

.....
«Pessoal militar privativo não perma-
nente especializado ou não em pára-
-quedismo».

deve ler-se:

**03 — Defesa Nacional — Departamento da
Força Aérea:**

.....
Divisão 04 «Pessoal militar privativo
não permanente especializado ou não
em pára-quedismo».

Onde se lê:

13 — Ministério do Comércio e Turismo:
«1 — Secretaria de Estado do Comércio
Externo».

.....
Capítulo 03 «Direcção-Geral do Comér-
cio Externo».

Divisão 01 «Serviços próprios».

.....
Classificação funcional 8.09.0, classifi-
cação económica 03.00 «Horas ex-
traordinárias — 04».

deve ler-se:

13 — Ministério do Comércio e Turismo:
«1 — Secretaria de Estado do Comércio
Externo».

.....
Capítulo 03 «Direcção-Geral do Comér-
cio Externo».

Divisão 01 «Serviços próprios».

.....
Classificação funcional 8.09.0, classifica-
ção económica 03.00 «Horas extraor-
dinárias — 204».

Onde se lê:

16 — Ministério dos Assuntos Sociais:

«1 — Secretaria de Estado da Saúde».
Capítulo 04 «Comissão Coordenadora
de Financiamento dos Serviços de
Saúde».

Classificação económica 38.00 «Transfe-
rências — Sector público».

Classificação funcional 4.02.0, classifica-
ção económica 38.00, alínea 2 «Admi-
nistração distrital de Saúde, casas de
saúde, unidades médico-sociais e ou-
tros».

deve ler-se:

16 — Ministério dos Assuntos Sociais:

«1 — Secretaria de Estado da Saúde».
Capítulo 04 «Comissão Coordenadora de
Financiamento dos Serviços de Saúde».

Classificação económica 38.00 «Trans-
ferências — Sector público».

Classificação funcional 4.02.0, classifica-
ção económica 38.00, alínea 2 «Adm.
Dist. Saúde, C. Saúde, Unid. Med.
Sociais e Outros».

Onde se lê:

**18 — Ministério da Habitação e Obras Pú-
blicas:**

Capítulo 03 «Secretaria-Geral».

Divisão 01 «Serviços próprios».

Subdivisão 02 «Obras públicas»;

deve ler-se:

**18 — Ministério da Habitação e Obras Pú-
blicas:**

Capítulo 03 «Secretaria-Geral».

Divisão 01 «Serviços próprios».

Subdivisão 02 «das Obras públicas».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Mi-
nistros, 11 de Novembro de 1978. — O Secretário-
-Geral, *Alfredo Barroço*.

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 302/78

Gabinete de Estudos de Opinião (GEO)

Ao GEO, órgão de estudo, de formação, de infor-
mação e de acção pedagógica e psico-sociológica,
integrado na Secretaria de Estado da Comunicação
Social, compete:

1 — Promover e ou realizar estudos sociológicos,
psicológicos e psico-sociológicos sobre os comporta-
mentos sociais, as atitudes, as opiniões, as motivações,
as representações e os modelos e valores sócio-culturais,
a nível nacional e a nível regional, com o objectivo
de concorrer para o conhecimento científico da rea-
lidade portuguesa;

2 — Desenvolver acções de pedagogia social sus-
ceptíveis de concorrerem para a dinamização dos
comportamentos sociais e, através destes, da reali-
dade portuguesa, no sentido da promoção de uma
melhor qualidade de vida do homem português, e
apoiar, através dos estudos e ou das intervenções
convenientes, as acções de animação sócio-cultural
a realizar por outros departamentos do Estado;

3 — Apoiar, através da realização directa ou in-
directa de inquéritos e de sondagens, acções pontuais
do Governo, das autarquias ou de outros organismos
oficiais que o solicitem fundamentadamente;

4 — Informar o público e as entidades interessadas,
através de relatórios pontuais ou de publicação pe-
riódica, acerca dos estudos e acções realizados, res-
peitadas embora as regras deontológicas internacio-
nalmente aceites e aquelas que sejam definidas pela
legislação portuguesa;

5 — Recolher e arquivar a informação decorrente
dos estudos de comportamento e de opinião, reali-

zados ou mandados realizar pelos órgãos da Administração Pública, e montar e manter actualizado um banco de dados;

6 — Analisar os resultados dos estudos de comportamento social e de opinião, realizados por entidades privadas, quando estes forem do domínio público ou lhe venham a ser fornecidos pelas referidas entidades;

7 — Promover e ou realizar estudos de sociologia da comunicação e da informação e apoiar, neste sector, a Direcção-Geral de Informação a as empresas públicas ligadas à comunicação social e à informação;

8 — Promover e ou realizar cursos, reuniões ou seminários sobre matérias da sua especialidade;

9 — Manter relações científicas e colaboração técnica, no âmbito da sua especialidade, com instituições congêneres, nacionais ou estrangeiras;

10 — Participar, através de representante(s) qualificados(s), em congressos e ou reuniões científicas nacionais ou internacionais, no âmbito da sua especialidade;

11 — Manter actualizada uma biblioteca especializada que garanta um apoio científico e documental aos estudos e às acções a desenvolver.

Secretaria de Estado da Comunicação Social, 3 de Novembro de 1978. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *João António Figueiredo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho Normativo n.º 303/78

O princípio da liberdade de imprensa, nos termos em que a Constituição o postula, assenta, antes de mais, no equilíbrio económico das empresas editoras.

A situação de crise que vem ameaçando o sector da produção jornalística, embora de amplitude mundial, assume particular gravidade no nosso país, resultante, em parte, da sua conhecida dependência dos mercados abastecedores de papel.

Como medida de apoio às publicações periódicas, destinada a minorar os sucessivos aumentos de encargos com a aquisição daquela insubstituível matéria-prima, foi inscrita no Orçamento Geral do Estado para o ano de 1978 uma verba destinada a subsídio ao papel de jornal.

Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/78, de 24 de Maio, que fixou em 125 000 contos o montante da correspondente rubrica orçamental, ficou autorizada a atribuição individual do mesmo subsídio.

O presente diploma, dimanado no desempenho da incumbência que o Conselho de Ministros, na sua reunião de 2 de Novembro, cometeu aos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia e ao Secretário de Estado da Comunicação Social, mais não visa do que regulamentar a concreta distribuição da verba atrás referida, tomando como base a plataforma consensual obtida junto das Associações da Imprensa Diária e não Diária.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1 — A verba inscrita no Orçamento Geral do Estado do corrente ano para subsídio ao papel consu-

mido pelas empresas jornalísticas será distribuída de acordo com as normas constantes dos números subseqüentes.

2 — A importância prevista no preceito anterior será individualmente atribuída em função do número de exemplares efectivamente vendidos, incluindo os distribuídos por assinatura.

3 — Para efeito do disposto nos n.ºs 1 e 2, deverão as empresas jornalísticas comunicar à Secretaria de Estado da Comunicação Social o volume das publicações vendidas no decurso do presente ano.

4 — Salvo os valores dos meses de Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro, que serão dados por estimativa, com base na média aritmética das vendas registadas nos meses anteriores, todos os restantes devem corresponder a valores reais, devidamente contabilizados na escrita oficial das empresas.

5 — Na comunicação referida no número anterior não devem ser consideradas as verbas que, situando-se acima da média aritmética das registadas no mês anterior, respeitem a exemplares que contenham qualquer forma de autopromoção não habitual, nomeadamente concursos, sorteios ou outras iniciativas afins.

6 — O valor do subsídio, por exemplar, será calculado através da divisão da verba inscrita no Orçamento Geral do Estado para 1978 pelo número total dos exemplares vendidos no mesmo ano.

7 — Terão direito ao subsídio atrás previsto todas as publicações periódicas de informação geral não excluídas nos termos do preceito seguinte, desde que de periodicidade mínima semanal.

8 — Consideram-se excluídas do subsídio ao papel as seguintes publicações periódicas:

- a) As de carácter pornográfico, definido nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 254/76, de 7 de Abril;
- b) Aquelas cuja superfície publicitária ocupe uma média mensal igual ou superior a metade do seu espaço disponível;
- c) As editadas por partidos ou associações políticas, associações de classe ou agremiações desportivas, nessa qualidade e na prossecução dos seus interesses específicos;
- d) As de conteúdo confessional ou inspiração religiosa;
- e) As que, pela sua especificidade, sejam dirigidas a um grupo bem delimitado de leitores, ainda que postas à disposição do público em geral, ou sejam distribuídas em regime de exclusividade;
- f) As editadas pela Administração, central ou local, com ressalva das empresas públicas jornalísticas;
- g) As gratuitas.

9 — Para cômputo da superfície delimitada na alínea b) do número anterior, serão considerados os textos e ilustrações relativos a bens comercializados, sempre que, pela sua letra ou apresentação, revelem intenção publicitária, ainda que implícita.

10 — Compete às empresas jornalísticas a prova dos requisitos, positivos e negativos, condicionantes do subsídio regulado neste diploma.

11 — Para execução do determinado na disposição anterior, e sem prejuízo da requisição, pela Secretaria

de Estado da Comunicação Social, de quaisquer outros elementos tidos por necessários, deverão os interessados fazer entrega a este departamento de um exemplar do último número publicado em cada um dos dez primeiros meses do corrente ano.

12 — A concessão do subsídio ao papel deverá ser solicitada em requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Comunicação Social e acompanhado da comunicação e dos exemplares a que se referem os n.ºs 3 e 11.

13 — Os documentos previstos no número antecedente deverão dar entrada na Secretaria de Estado da Comunicação Social até 25 de Novembro de 1978, sem o que os pedidos de subsídio não serão satisfeitos.

14 — Das decisões definitivas e executórias do Secretário de Estado da Comunicação Social caberá recurso contencioso, nos termos gerais de direito.

15 — O cumprimento dos deveres decorrentes do presente diploma será objecto de fiscalização por funcionários da Secretaria de Estado da Comunicação Social, devidamente credenciados.

16 — A omissão ou incorrecta prestação por parte das empresas jornalísticas de elementos que visem induzir em erro acerca da sua qualidade de benefícios ou do montante do subsídio imputável serão punidas nos termos da respectiva legislação penal.

17 — Quer as omissões do presente despacho, quer as dúvidas por ele eventualmente suscitadas, serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Comunicação Social.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 10 de Novembro de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Augusto dos Santos Martins*. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *João António de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 304/78

O n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 729-F/75, de 22 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 513/77, de 14 de Dezembro, determina que uma fracção dos lucros apurados pelas instituições de crédito seja destinada a remunerar os capitais estatutários atribuídos pelo Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 75-A/77, de 28 de Fevereiro.

Por seu turno, as disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 3.º deste último diploma legal prescrevem como taxa de remuneração, a incidir sobre o lucro líquido apurado, na falta de contrato programa, a taxa de redesconto do Banco de Portugal em 31 de Dezembro do ano correspondente ao exercício a que a remuneração se refere.

Considerando que não se encontram ainda definidos os montantes dos capitais estatutários das instituições de crédito;

Considerando, no entanto, justificar-se desde já a entrega de 500 milhões de escudos por conta da remuneração dos capitais próprios das instituições de crédito relativamente ao exercício de 1978:

Ao abrigo do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 729-F/75, de 22 de Dezembro, determino:

As instituições a seguir indicadas deverão entregar ao Estado, até 15 de Novembro próximo futuro, a título de adiantamento da remuneração dos respectivos capitais estatutários, devida relativamente ao exercício de 1978 e sem prejuízo das correcções que se entenda conveniente efectuar após o apuramento definitivo dos resultados do exercício, os seguintes montantes:

Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa	Contos
Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa	95 000
Banco Pinto & Sotto Mayor	95 000
Banco Português do Atlântico	95 000
Banco Borges & Irmão	40 000
Banco Fonsecas & Burnay	40 000
União de Bancos Portugueses	40 000
Banco de Fomento Nacional	30 000
Crédito Predial Português	30 000
Banco Nacional Ultramarino	20 000
Banco Totta & Açores	7 500
Banco Micaelense	7 500

Ministério das Finanças e do Plano, 3 de Novembro de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 305/78

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 151/72, de 6 de Maio, o montante da renda anual de superfície devida por Petróleos de Portugal, E. P. — Petrolgal é fixado, por quilómetro quadrado ou fracção da área concedida por contrato de 26 de Julho de 1978, nos termos seguintes:

Para os anos de 1978 a 1982, inclusive	800\$00
Para os anos de 1983 e 1984	2 000\$00
Para o ano de 1985	4 000\$00
Para o ano de 1986	6 000\$00
Para o ano de 1987	8 000\$00
Para o ano de 1988	10 000\$00
Para o ano de 1989	12 000\$00
Para o ano de 1990	14 000\$00
Para o ano de 1991	16 000\$00
Para o ano de 1992	18 000\$00
Para os anos de 1993 e seguintes	20 000\$00

2 — O montante da renda anual fixado neste despacho será objecto de actualização de cinco em cinco anos, de acordo com as regras dos n.ºs 2 e 3 do citado artigo 2.º

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 6 de Novembro de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Rubricas	Em contos		Autori- zação ministerial
Capítulo	Divisão	Funcional	Económica		Reforços e inscrições	Anulações	
03				Serviços diplomáticos e consulares			
	01			Serviços centrais			
		1.02.0	21.00	Bens duradouros — Outros	150	—	(a)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	1 500	—	(a)
			29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	—	150	(a)
	05			Embaixadas e consulados			
		1.02.0	01.42	Remunerações de pessoal diverso:			
				A — Pessoal de limpeza (tempo parcial)	—	100	(b)
			13.00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	100	—	(b)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	3 500	—	(a)
	11			Missão Permanente de Portugal no Conselho da Europa			
		1.02.0	21.00	Bens duradouros — Outros	882	—	(c)
			25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado ...	—	5	(a)
			27.00	Bens não duradouros — Outros	438	—	(c)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	—	32	(a)
			29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	—	480	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	1 624	—	(c)
			44.04	Outras despesas correntes — Seguros de material	—	13	(a)
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	2 159	—	(a) (c)
06				Direcção-Geral da Emigração			
	00	1.02.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—	1 800	(d)
			06.00	Abonos diversos — Numerário	1 800	—	(d)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	—	500	(e)
			41.00	Transferências — Instituições particulares:			
				1 — Diversos	—	200	(e)
			42.00	Transferências — Particulares:			
				1 — Diversos	700	—	(e)
60				Despesas excepcionais			
	01			Gabinete do Ministro			
		1.02.0	33.00	Transferências — Sector público:			
				1 — Diversos — Cooperação com os novos Estados independentes e Macau	—	9 573	(a) (c)
				Total	12 853	12 853	

(a) Despacho de 9 de Outubro de 1978.

(b) Despacho de 12 de Setembro de 1978 e acordo prévio de 2 de Outubro de 1978.

(c) Despacho de 16 de Outubro de 1978 e acordo prévio de 13 de Outubro de 1978.

(d) Despacho de 16 de Agosto de 1978 e acordo prévio de 25 de Agosto de 1978.

(e) Despacho de 12 de Setembro de 1978.

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Outubro de 1978. — O Director, Rui do Carmo Caeiro.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 306/78

Verificando-se a necessidade de imprimir celeridade à resolução dos problemas administrativos, e considerando que a competência para autorizar despesas até ao montante de 400 000\$, conferida nos termos do disposto na alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, está manifestamente desactualizado em face à evolução dos preços:

1 — Delego nos directores regionais de agricultura, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, a competência

para autorizar despesas com obras ou aquisições de material, com excepção das despesas a efectuar de conta das dotações orçamentais destinadas a «Bens duradouros» e «Investimentos», nos seguintes montantes:

1.1 — Até 1 500 000\$, para despesas que se efectuem sem dispensa de concurso e de contrato escrito.

1.2 — Até 1 000 000\$, para despesas que se realizem com dispensa dessas formalidades legais.

2 — Autorizo os directores regionais de agricultura a subdelegar nos subdirectores regionais, no todo ou em parte, a competência que pelo presente despacho lhes é outorgada.

Ministério da Agricultura e Pescas, 6 de Novembro de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.